**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO SUCESSÓRIO.**

***MARTINI, Bianca Regina.[[1]](#footnote-2)***

**RESUMO**

A presente pesquisa foi desenvolvida com a intenção de analisar a filiação socioafetiva e os seus efeitos do direito sucessório. Para tanto, foi avaliada, de uma forma geral a filiação como era antes da Constituição de 1988 e a forma como ela é tratada nos dias atuais. Foram feitas pesquisas jurisprudenciais. Tratou-se sucintamente o estado filiativo. Por fim, concluiu-se que o tratamento dado a este instituto jurídico na ordem sucessória é o mesmo dos demais filhos, ou seja, os filhos socioafetivos têm direitos sucessórios iguais. Para o desenvolvimento desta pesquisa foram analisadas doutrinas, jurisprudências e diversos artigos científicos publicados na web.

Palavras-chave: filiação socioafetiva; estado de filho; direitos sucessórios.

**ABSTRACT**

This research was developed with the intention to examine the socio-affective affiliation and effects of inheritance Law. Therefore, it was evaluated in a general membership as it was before the 1988 Constitution and how it is treated today. Jurisprudential research has been done. Treated briefly state the filiativo. Finally, it was concluded that the treatment of this legal institute in succession order is the same as other children, that is, the social-affective children have equal inheritance rights. For the development of this research were analyzed doctrines, jurisprudence and several scientific articles published on the web.

Keywords: socio-affective affiliation; son of state; inheritance Law.

1. **INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem por finalidade analisar a situação da filiação socioafetiva como ela é vista nos dias atuais e quais são suas conseqüências no que se refere ao direito sucessório.

A concepção de família como era vista antigamente tem sido muito modificada pelas mudanças que traz a sociedade moderna, e conseqüentemente essas mudanças refletem a cada dia mais no direito em seus mais variados ramos.

Um dos problemas enfrentados pela família atual é a situação daquele filho socioafetivo, ou seja, aquele que não é filho biológico mas que sempre foi tratado como tal, e que depois da morte de seus pais, se encontra desamparado pelo direito.

Este trabalho tem o intuito de demonstrar qual o entendimento que está se formando, já há alguns anos, nestes casos.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, primeiramente serão analisado o reconhecimento da filiação socioafetiva, ou seja, tem-se que analisar a filiação vista pelo Código Civil de 1916 e a evolução deste conceito com a Constituição Federal de 1988 e com o Código Civil de 2002.

Ainda será tratado de forma sucinta sobre o estado de filho e seus requisitos, ou seja, o que precisa acontecer no caso real para que seja considerada a filiação socioafetiva.

Por fim, se fará o estudo dos direitos sucessórios e da ordem de vocação hereditária, buscando visualizar a presença do filho socioafetivo.

O trabalho será desenvolvido com base em doutrinas, textos de lei, jurisprudências e artigos científicos.

1. **O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

O conceito de constituição de família era baseado no Direito Romano e sempre muito influenciado pela Igreja, que ditava não só as regras e comportamentos sociais como também influenciava diretamente no ordenamento jurídico brasileiro.

Inicialmente, família era considerada tão somente o grupo de pessoas consistente no pai, na mãe e nos filhos havidos dentro do casamento.

Com o desenvolvimento da sociedade e do direito em si, houve a necessidade de se regulamentar os filhos que nasciam fora da relação do casamento.

Nesse sentido, esclarece Maria Berenice Dias, qual foi o tratamento que se deu a partir do Código Civil de 1916:

[...] os filhos se classificavam em legítimos, legitimados e ilegítimos. Os ilegítimos, por sua vez, eram divididos em naturais ou espúrios. Os filhos espúrios se subdividiam em incestuosos e adulterinos. Essa classificação tinha como único critério a circunstância de o filho ter sido gerado dentro ou fora do casamento, isto é, o fato de a prole proceder ou não de genitores casados entre si. (DIAS, 2010, p. 347).

Contudo, tal situação não poderia ser considerada justa e legítima, considerando que acarretava inúmeras conseqüências negativas e preconceito com aqueles filhos havidos fora da relação do matrimonio.

Sendo assim, a partir do desenvolvimento da sociedade e do conceito de família, bem como junto com a nova ordem Constitucional, que estabeleceu como parâmetro a dignidade da pessoa humana, houve a necessidade de tornar igual o tratamento dos filhos com relação à paternidade (que se inclui de forma geral, paternidade e maternidade).

O artigo 227, §6º, da Constituição Federal estabelece: *Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.*

Com a nova definição constitucional de família, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves fez a seguinte consideração:

A Constituição de 1988 (art. 227, §6º) estabeleceu absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a retrógrada distinção entre filiação legítima e ilegítima, segundo os pais fossem casados ou não, e adotiva, que existia no Código Civil de 1916. (GONÇALVES, 2012, p. 318).

Também sopesou Maria Berenice Dias:

A nova ordem jurídica consagrou como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Transformou crianças e adolescentes em sujeitos de direito. Deu prioridade à dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família. Proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e aos filhos havidos por adoção (CF 227 § 6.°). (DIAS, 2010, p. 349).

Desta forma, a partir da mudança no tratamento dos filhos, trazida pela Carta Magna de 1988, refletiu no texto do Código Civil de 2002, que transportou o texto do artigo 227, §6º da CF para o artigo 1596 do Código Civil.

Ressalta-se que o reconhecimento da filiação e a proibição de tratamento entre os filhos havidos dentro ou fora ou dentro da relação matrimonial, bem como os adotados trouxe, à época grande passo para o direito e um ganho para a sociedade.

Não obstante, é sabido que a sociedade vive em constante mutação, sendo que o direito nem sempre a acompanha. Deste modo, a relação de paternidade deixou de ser pautada e medida pela relação sanguínea ou legal (adoção), para se basear no amor entre os entes, no afeto criado.

Assim observou Maria Berenice Dias:

Todas essas mudanças refletem-se na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma nova linguagem que melhor retrata a realidade atual: filiação social, filiação socioafeüva, estado de filho afetivo etc. [...]a filiação começou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo paterno-filial. (DIAS, 2010, p. 349).

A partir deste novo conceito de paternidade e filiação, surgiu um novo termo, a paternidade socioafetiva, que designou como tal aquele indivíduo que sempre foi tratado como filho pelos pais socioafetivos e assim também sempre foi visto pela sociedade.

O doutrinador Fábio Ulhoa Coelho definiu a filiação socioafetiva como:

A filiação socioafetiva constitui-se pelo relacionamento entre um adulto e uma criança ou adolescente, que, sob o ponto de vista das relações sociais e emocionais, em tudo se assemelha à de pai ou mãe e seu filho. Se um homem, mesmo sabendo não ser o genitor de criança ou adolescente trata-o como se fosse seu filho, torna-se pai dele. Do mesmo modo, a mulher se torna mãe daquele de quem cuida como filho durante algum tempo. (COELHO, 2012, p. 153).

Do mesmo modo ponderou Sidamaia de Quevedo Vedoi:

A filiação social é manifestação da vontade, erguida sob pilares de convivência, carinho e responsabilidade, que resultam na formação social, cultural e principalmente moral, não só do filho mas também dos pais que ensinam e aprendem as regras de bem viver [...]. (VEDOI, 2005)

Por conseqüência, a família, e mais especificamente o vínculo de paternidade, deixou de ser definido somente por aquele que oriundo do laço matrimonial, ou ainda, por adoção, ela pode existir, também, quando houver o laço de amor, carinho, afeto entre a figura do pai e/ou da mãe e do filho.

Assim dissertou Maria Berenice Dias:

Existem três critérios para o estabelecimento do vínculo parental: (a) critério jurídico - está previsto no Código Civil, e estabelece a paternidade por presunção, independentemente da correspondência ou não com a realidade (CC 1.597); (b) critério biológico - é o preferido, principalmente em face da popularização do exame do DNA; e (c) critério socioafetivo — fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa humana, segundo o qual pai é o que exerce tal função, mesmo que não haja vínculo de sangue. (DIAS, 2010, p. 351).

É importante destacar que a filiação socioafetiva, apesar de não estar claramente expressa na Constituiçao Federal ou no Código Civil, ela é perfeitamente recepcionada por este, por seu artigo 1593, que diz: e ainda definiu, no artigo 1593 do CC: *“O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade* ***ou outra origem”.*** (*grifo nosso).*

Ainda, com relação à afetividade, ponderou Adriana Karlla de Lima:

O princípio da afetividade, embora implícito na Constituição, apresenta-se como dever jurídico, presumido nas relações entre pais e filhos. O afeto, em si, é um sentimento voluntário, desprovido de interesses pessoais e materiais, inerente ao convívio parental, constituindo o vínculo familiar. (LIMA, 2011).

Conclui-se, portanto, que a relação afetividade entre pais e filhos biológicos é uma relação presumida que de certa forma se impõe, contudo, a relação de afeto nascida entre o pai socioafetivo e o filho socioafetivo é real e totalmente verdadeira, visto que ambos escolheram por este sentimento.

Sendo assim, a paternidade socioafetiva deve ser considerada e valorizada, visto que exprime amor, carinho, cuidado e afeto.

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO CIVIL. ANULAÇÃO PEDIDA POR PAI BIOLÓGICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PREPONDERÂNCIA. 1. A paternidade biológica não tem o condão de vincular, inexoravelmente, a filiação, apesar de deter peso específico ponderável, ante o liame genético para definir questões relativas à filiação. 2. Pressupõe, no entanto, para a sua prevalência, da concorrência de elementos imateriais que efetivamente demonstram a ação volitiva do genitor em tomar posse da condição de pai ou mãe. 3. **A filiação socioafetiva, por seu turno, ainda que despida de ascendência genética, constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a parentalidade que nasce de uma decisão espontânea, frise-se, arrimada em boa-fé, deve ter guarida no Direito de Família.** 4. Nas relações familiares, o princípio da boa-fé objetiva deve ser observado e visto sob suas funções integrativas e limitadoras, traduzidas pela figura do venire contra factum proprium (proibição de comportamento contraditório), que exige coerência comportamental daqueles que buscam a tutela jurisdicional para a solução de conflitos no âmbito do Direito de Família. 5. Na hipótese, a evidente má-fé da genitora e a incúria do recorrido, que conscientemente deixou de agir para tornar pública sua condição de pai biológico e, quiçá, buscar a construção da necessária paternidade socioafetiva, toma-lhes o direito de se insurgirem contra os fatos consolidados. 6. A omissão do recorrido, que contribuiu decisivamente para a perpetuação do engodo urdido pela mãe, atrai o entendimento de que a ninguém é dado alegrar a própria torpeza em seu proveito (Nemo auditur propriam turpitudinem allegans) e faz fenecer a sua legitimidade para pleitear o direito de buscar a alteração no registro de nascimento de sua filha biológica.7. Recurso especial provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.163 - RJ (2008/0189743-0). Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje: 31/08/2011). – *grifo nosso.*

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIADO PEDIDO. 1. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. **Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva**. 2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, se a declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1059214 RS 2008/0111832-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/02/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2012)

E o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

DIREITO DE FAMÍLIA. **RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**. INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. Se a pretensão inicial é a do reconhecimento da paternidade sociafetiva, é evidente o interesse processual. "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem" (art. 1.593, CC). **Em que pese não haver dispositivo a reconhecer a filiação socioafetiva, é inegável o seu acolhimento baseado na posse do estado de filho, já admitida na doutrina e na jurisprudência, e que é, sem dúvida, um dos pilares da constitucionalização do direito de família, na medida em que alcança novas relações familiares com fundamento no afeto e no rompimento do vínculo biológico**. Pedido juridicamente impossível é aquele que a lei, mesmo em tese, não prevê, como o divórcio de pessoa solteira; ou o inventário de pessoa viva. (TJ-MG - AC: 10433130275921001 MG , Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 28/01/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014)

Veja-se que a paternidade socioafetiva já tem sido reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Estaduais há alguns anos, visto que a mesma é considerada a constitucionalização da família e a expressão de afeto, sendo, como visto, reconhecido até em negatórias de paternidade biológica.

1. **DO ESTADO FILIATIVO**

De certo que restou comprovado a existência e aceitação da paternidade socioafetiva. Contudo, deve existir uma maneira de se estabelecer quando existe ou não a filiação socioafetiva.

Segundo Daniel Gilson Barcelos, a doutrina tem aplicado o conceito do estado de filho, que deve ser traduzido no comportamento dos indivíduos envolvidos, ou seja, o pai e/ou a mãe socioafetiva deve se portar, perante a sociedade, como pais, bem como, em concordância, o filho socioafetivo deve ser portar, também perante a sociedade, como filho daqueles. Afirma, ainda, o estudante, que para a doutrina clássica, este conceito é fundamental para a formação do estado filiativo. (BARCELOS, 2013).

Maria Berenice Dias explica que quando uma pessoa exterioriza uma situação jurídica que não retrata a realidade, esta pessoa detém a chamada posse de estado, sendo assim, aquele pai ou mãe que trata a criança ou adolescente como filho, sabendo, contudo que de fato não são, eles detêm a posse do estado filiativo. (DIAS, 2010, p. 362).

Sendo assim, para que seja comprovado a existência da relação socioafetiva, há que se restar consolidado o estado de filho, que se resume nos pais socioafetivos tratarem aquele como filhos, perante a família, perante a sociedade, e ser vista por esta como uma família.

O Tribunal do Estado de São Paulo definiu estado de filho:

**MATERNIDADE SOCIOAFETIVA** Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - **Enteado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes** - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido. (TJ-SP - APL: 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012) – *grifo nosso.*

Percebe-se, ainda, que para se materializar o estado de filho existem alguns requisitos, Maria Berenice Dias os aponta como:

Para o reconhecimento da posse do estado de filho, a doutrina atenta a três aspectos: (a) *tractatus* - quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; (b) *nominatio* — usa o nome da família e assim se apresenta; e (c) *reputatio* — é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais. Trata-se de conferir à aparência os efeitos de verossimilhança que o direito considera satisfatória. (DIAS, 2010, p. 363)

Portanto, se caracterizar como estado de filho existem três requisitos que abrangem a todos os outros, primeiro o filho tem que ser tratado como tal pelos pais, e se portar como tal, tem que ser reconhecido pela sociedade como integrante daquela família e, ainda, usar ou se apresentar como nome daquela família.

1. **DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS**

Havendo o reconhecimento da paternidade socioafetiva, pelos tribunais, e tendo a Constituição Federal (art. 227, § 6ª), bem como o Código Civil de 2002 (arts. 1593 e 1596), igualado o filho socioafetivo ao filho biológico e ao filho adotado, conclui-se que aquele terá os mesmo direitos e deveres que estes.

Os estudantes Guilherme Rocha Araújo e Thalissa Fernanda Matos Viana concluíram:

À luz do artigo 227, § 6º, da Carta Magna, que traz o princípio da igualdade entre os filhos ao mencionar que estes, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção terão os mesmos direitos e as mesmas qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, conclui-se que o legislador previu as mudanças sociais que surgiriam no que concerne à filiação, manifestando-se, claramente, no sentido de proibir qualquer forma de discriminação. (ARAUJO e VIANA, 2012).

De fato, uma das conseqüências gerada pelo reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva se dá quanto aos direitos patrimoniais, mais especificamente, quanto ao direito sucessório.

Como expõe o artigo 1829 do Código Civil, os primeiros a suceder de acordo com a ordem de vocação hereditária são os filhos.

A esse respeito elucida Carlos Roberto Gonçalves:

Desse modo, em primeiro lugar serão chamados a suceder os filhos do autor da herança. Homens e mulheres têm direitos iguais. Não mais prevalecem os antigos privilégios da varonia e da primogenitura. A primazia concedida aos filhos se fundamenta no senso comum de que o amor pelos descendentes é mais intenso e mais vivo. Devem eles, por conseguinte, herdar em primeiro lugar, porque essa vontade presumida do *de cujus.* (GONÇALVES, 2014. P. 150).

Sendo assim, de acordo com o artigo 227, §6º da Constituição Federal e os artigos 1593 e 1596 do Código Civil, não há que se falar em diferenciação dos filhos biológicos e dos filhos adotados, para com os filhos socioafetivos.

Nesse sentido estabeleceu Fábio Ulhoa Coelho:

[...] Desse modo, se o falecido deixou oito filhos, cada um terá um oitavo da herança destinada aos descendentes, independentemente de serem irmãos bilaterais ou unilaterais, havidos dentro ou fora do casamento, adotivos ou socioafetivos. Se é filho, terá direito sucessório idêntico aos demais descendentes de primeiro grau. (COELHO, 2012, p. 248

Portanto, restando comprovada a filiação socioafetiva e que de fato existe o estado de filho, este tem direito sucessório na condição de descendente e em iguais condições ao irmãos biológico ou adotado, caso houver.

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E PETIÇÃO DE HERANÇA. VÍNCULO BIOLÓGICO. **PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.593; 1.604 e 1. 609 do Código Civil; ART. 48 do ECA; e do ART. 1º da Lei 8.560/92. 1. Ação de petição de herança, ajuizada em 07.03.2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 25.08.2011. 2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica. 3. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho. 4. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos. 5. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão. 6. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. 7. **A paternidade traz em seu bojo diversas responsabilidades, sejam de ordem moral ou patrimonial, devendo ser assegurados os direitos sucessórios decorrentes da comprovação do estado de filiação. 8. Todos os filhos são iguais, não sendo admitida qualquer distinção entre eles, sendo desinfluente a existência, ou não, de qualquer contribuição para a formação do patrimônio familiar**. 9. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1274240 SC 2011/0204523-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2013)

Por fim, percebe-se que o direito de família tem realmente caminhado para a sua constitucionalização, sendo que visa, em primeiro lugar o conforto e a dignidade da pessoa humana.

No caso, a dignidade daquele indivíduo que é tido como filho por seus pais socioafetivos, sempre recebeu carinho, amor e cuidado, mas que, contudo, com a morte destes se encontrava desamparado pelo direito.

1. **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Através da realização da presente pesquisa pode-se perceber que nos dias atuais não se pode mais considerar filhos, tão somente aqueles que a legislação atual descreveu como tal em seu texto legal, ou seja, os filhos biológicos, havidos ou não da relação de casamento, ou os havidos por adoção (art. 1.596, CC).

A família é compreendida, atualmente, pelo fator principal que é o afeto, logo, a relação de paternidade/maternidade segue o mesmo norte, ou seja, não são mais considerados filhos somente àqueles citados acima, como também aqueles vindos de uma relação sincera de afeto, em que são considerados, por aqueles que nutrem esse afeto, seus filhos.

Sendo assim, os filhos advindos da relação de afeto são considerados filhos socioafetivos e tem os mesmos direitos e deveres que os filhos biológicos ou adotados.

Percebeu-se, conseqüentemente, que este tratamento igualitário se estende ao direito sucessório e à ordem de vocação hereditária, ou seja, os filhos socioafetivos estão na mesma posição, de descendentes, junto com os filhos biológicos e os filhos adotados.

**BIBLIOGRAFIA**

ARAUJO, Guilherme Rocha, e VIANA, Thalissa Fernanda Matos. ***Os direitos sucessórios em face da filiação socioafetiva.*** In: Juris Way, dezembro de 2012. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\_dh=9642>. Acesso em dez 2014.

BARCELOS, Daniel Gilson. ***A formação do estado filiativo na socioafetividade e o direito sucessório por sua decorrência***. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3498, 28 jan. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/23563>. Acesso em nov 2014.

BRASIL. ***Código Civil***. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em jan 2015.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. ***Constituição Federal de 1988.***  Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em jan 2015.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.163 - RJ (2008/0189743-0). Julgado em 18/08/2011. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Disponível em < http://www.jurisway.org.br/v2/bancojuris1.asp?pagina=1&idarea=20&idmodelo=29618>. Acesso em dez 2014.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial REsp 1059214 RS 2008/0111832-2. Julgado em 16/02/2012. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Disponível em < http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21399240/recurso-especial-resp-1059214-rs-2008-0111832-2-stj>. Acesso em jan 2015.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp 1274240 SC 2011/0204523-7. Julgado em 08/10/2013. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24274960/recurso-especial-resp-1274240-sc-2011-0204523-7-stj>. Acesso em jan 2015.

­­­\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível: AC 10433130275921001 – MG. Julgado em 28/01/2014. Relator Wander Marotta. 7ª Câmara Cível. Disponível em < http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119394509/apelacao-civel-ac-10433130275921001-mg>. Acesso em jan 2015.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação: APL 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286. Julgado em 14/08/2012. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Disponível em <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp>. Acesso em jan 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. ***Curso de Direito Civi, Família, Sucessões, volume 05.*** 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. ***Manual de Direito das Famílias***. 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. ***Direito Civil Brasileiro, volume 06: Direito de Família.***9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. ***Direito Civil Brasileiro, volume 07: Direito das Sucessões.*** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Adriana Karlla de. ***Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas conseqüências no mundo jurídico***. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=9280> Acesso em nov 2014.

MARTINS, Geisiane Oliveira; SALOMÃO, Rosa Maria Seba. A família socioafetiva - ***As novas tendências do conceito de filiação***. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo\_id=10202&n\_link=revista\_artigos\_leitura> Acesso em nov 2014.

VEDOI, Sidamaia de Quevedo. ***Filiação sócioafetiva : O elemento afetivo como critério para a definição da filiação.*** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, VIII, n. 21, maio 2005. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=551> Acesso em jan 2015.

1. Advogada, formada pela Faculdade do Norte Pioneiro FANORPI/UNIESP, Pós graduanda em Direito Civil e Processo Civil pelo PROJURIS, nas FIO – Faculdades Integradas de Ourinhos. [↑](#footnote-ref-2)